



ACÓRDÃO Nº:	102/2024
PROCESSO Nº:	2016/6930/500019
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000548
RECORRENTE:	SUPERMERCADO SARA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.444.694-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que apresenta a materialidade do ilícito tipificado com a necessária subsunção legal.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2016/000548. As exigências fiscais referem-se às multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2013 e 2014, item 4.1 no valor de R\$ 40.501,96 e item 5.1 no valor de R\$ 44.643,07.

Foram juntados ao processo os levantamentos das notas fiscais de entradas não registradas, DANFES e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/331.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, fls. 03, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo, fls. 337/49, alegando em síntese que: *Preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação válida, uma vez que a pessoa que deu ciência no auto de infração não tinha poderes para tal. Ainda, nulidade do auto de infração em razão da ausência de demonstrativo do crédito tributário nos termos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01.*



✓



No mérito, erro no lançamento do crédito tributário pois, algumas notas fiscais foram lançadas nos livros próprios e a Fiscalização não se atentou a esse fato, exigindo indevidamente a penalidade imposta no auto de infração. Que houve aquisições de materiais promocionais, porém, foram consideradas como mercadorias para revendas. Ainda, verifica-se a existência de notas fiscais referentes a operações de mercadorias que compõe o ativo fixo do contribuinte.

Por fim, que "houve, em parte, equívoco na qualificação da infração cometida, por não condizer com o fato infringente descrito no lançamento fiscal", fls. 342.

Ao final da impugnação do auto de infração, pede a improcedência do lançamento do crédito tributário.

O Julgador de primeira instância entende que no presente caso, não se constatou qualquer nulidade na notificação do sujeito passivo. A ciência do auto de infração se deu por procurador regularmente constituído e com poderes para tal conforme procuração às fls. 334-5.

Ainda, por equívoco, o Julgador de Primeira Instância determinou a juntada da procuração do representante legal da empresa, a qual já constava no processo às fls. 334-5, fato esse que não trouxe qualquer prejuízo ao processo.

Verifica-se ainda, que em ambas as procurações (fls. 334/5 e 355/6) o representante legal da empresa é o senhor Hélio Joaquim Pereira e que na ocasião o mesmo tinha poderes para representar a Empresa.

Em relação à suposta ausência do demonstrativo do crédito tributário, também não se constatou nenhum prejuízo para a Defesa tendo em vista que os levantamentos fiscais às fls. 04/06 e 176/7, evidenciam com bastante clareza os valores exigidos do contribuinte a título de multa formal.

Ainda, diferentemente do alegado pela defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Desse modo, pelos fundamentos acima, rejeitou as preliminares de ausência de notificação válida e da falta de demonstrativo do crédito tributário, as quais não ficaram comprovadas no presente caso.





Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01.

O artigo 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título.

No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, os Danfes e os livros registros de entradas comprovam que o sujeito passivo deixou de escriturar esses documentos fiscais no livro próprio.

A Defesa alegou supostos erros nos levantamentos fiscais em decorrência da exigência de multa formal de notas fiscais que estariam devidamente registradas nos livros, operações destinadas ao ativo imobilizado e de matérias promocionais que foram considerados como mercadorias. Contudo, esses fatos não se comprovaram na análise do julgamento de Primeira Instância, a Defesa sequer indicou os documentos fiscais ou operações que entende como indevida a exigência fiscal.

Ante o exposto, conheceu o da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTES as exigências do auto de infração de nº 2016/000548 conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 – Condenando o sujeito passivo de recolher a multa formal no valor de R\$ 40.501,96 (Quarenta mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), com a penalidade prevista no campo 4.15 do auto de infração.

Campo 5.11 – Condenando o sujeito passivo de recolher a multa formal no valor de R\$ 44.643,07 (Quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos) com a penalidade prevista no campo 5.15 do auto de infração.

Intimado o contribuinte em 28 de julho de 2020, apresentou recurso voluntário em 18.08.2020 com as mesmas alegações trazidas na impugnação.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 382 e 383.

É o relatório.





VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2016/000548. As exigências fiscais referem-se às multas formais em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD – Escrituração Fiscal Digital relativos aos exercícios de 2013 e 2014, item 4.1 no valor de R\$ 40.501,96 e item 5.1 no valor de R\$ 44.643,07.

O Julgador monocrático, após análise das alegações feitas pela impugnante sentenciou pela procedência do feito.

O sujeito passivo, inconformada com a decisão, apresenta recurso com a seguinte alegação: *Preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação válida, uma vez que a pessoa que deu ciência no auto de infração não tinha poderes para tal. Ainda, nulidade do auto de infração em razão da ausência de demonstrativo do crédito tributário nos termos do artigo 35, inciso IV da Lei 1288/01. No mérito, erro no lançamento do crédito tributário pois, algumas notas fiscais foram lançadas nos livros próprios e a Fiscalização não se atentou a esse fato, exigindo indevidamente a penalidade imposta no auto de infração. Que houve aquisições de materiais promocionais, porém, foram consideradas como mercadorias para revendas. Ainda, verifica-se a existência de notas fiscais referentes a operações de mercadorias que compõe o ativo fixo do contribuinte. Por fim, que "houve, em parte, equívoco na qualificação da infração cometida, por não condizer com o fato infringente descrito no lançamento fiscal", fls. 342, reprisando as alegações feitas em sua impugnação.*

Em análise aos fatos que se apresentam no processo, não constato qualquer nulidade na notificação do sujeito passivo. A ciência do auto de infração se deu por procurador regularmente constituído e com poderes para tal conforme procuração às fls. 334-5. Ainda, por equívoco, o Julgador de Primeira Instância determinou a juntada da procuração do representante legal da empresa, a qual já constava no processo às fls. 334-5, fato esse que não trouxe qualquer prejuízo ao processo.

Verifica-se ainda, que em ambas as procurações (fls. 334/5 e 355/6) o representante legal da empresa é o senhor Hélio Joaquim Pereira e que na ocasião o mesmo tinha poderes para representar a Empresa.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em relação à suposta ausência do demonstrativo do crédito tributário, também não se constatou nenhum prejuízo para a Defesa tendo em vista que os levantamentos fiscais às fls. 04/06 e 176/7, evidenciam com bastante clareza os valores exigidos do contribuinte a título de multa formal.

Ainda, diferentemente do alegado pela defesa, o Auto de Infração pautou-se pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01.

Desse modo, pelos fundamentos acima, rejeito as preliminares de ausência de notificação válida e da falta de demonstrativo do crédito tributário, as quais não ficaram comprovadas no presente caso.

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01.

O artigo 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título.

No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, os Danfes e os livros registros de entradas comprovam que o sujeito passivo deixou de escriturar esses documentos fiscais no livro próprio.

A Defesa alegou supostos erros nos levantamentos fiscais em decorrência da exigência de multa formal de notas fiscais que estariam devidamente registradas nos livros, operações destinadas ao ativo imobilizado e de matérias promocionais que foram considerados como mercadorias. Contudo, esses fatos não se comprovaram, a Defesa sequer indicou os documentos fiscais ou operações que entende como indevida a exigência fiscal.

Considerando que não há fatos capazes de ilidir o feito, meu voto é para conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento e rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de notificação válida e cerceamento de defesa, arguidas pela Recorrente. No mérito e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000548 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 40.501,96 (quarenta mil, quinhentos e um reais e noventa e seis





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

centavos), do campo 4.11; E R\$ 44.643,07 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais.

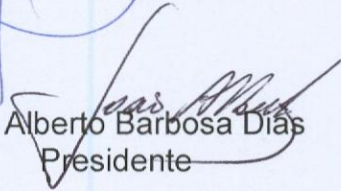
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento por ausência de notificação válida e cerceamento de defesa, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/000548 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 40.501,96 (quarenta mil, quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 44.643,07 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e sete centavos), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos nove dias do mês de abril de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente



4